



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/10/2014

proposição
Medida Provisória nº 656/2014

autor
Dep. Guilherme Campos – PSD/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso X** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O inciso III, do Art. 21, da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21.

III – instrumentos derivativos; e” (NR)

Justificação

A emenda tem por finalidade não restringir que as operações de derivativos passíveis de integrar a Carteira de Ativos sejam contratadas por meio de contraparte central garantidora, permitindo sua realização de forma bilateral. Nessa hipótese, a forma de mitigação do risco de crédito seria estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, podendo consistir, por exemplo, na exigência de que a contraparte da operação de derivativos seja instituição financeira bancária, com nota de classificação de risco de crédito “triplo A” e que cedesse fiduciariamente em garantia da operação exclusivamente títulos públicos federais em montante superior a 100% do risco de crédito calculado. Isso permitiria a realização de operações de hedge mais efetivas e, conseqüentemente, maior proteção de risco de mercado ao investidor, pois não estariam restritas às modalidades e indexadores disponíveis na contraparte central garantidora.

Esses motivos são mais do que suficientes para a aceitação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

CD/14063.58125-51